

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.203, de 2025

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas condicionar a abertura de conta bancária, corrente, salário ou poupança, à realização de depósito inicial.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. xxx É facultado aos fornecedores de bens e serviços, inclusive financeiros, oferecerem benefícios, recompensas ou vantagens a seus clientes, inclusive vinculados à abertura de contas, desde que:

- I – não configurem captação irregular de recursos;
- II – não impliquem em tratamento discriminatório entre clientes com perfil semelhante,
- III – sejam previamente divulgadas de forma clara, transparente e acessível;
- IV – estejam em conformidade com as normas de conduta, concorrência leal, educação financeira e com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as fintechs, IP's (instituições de pagamento) e diversos outros players do mercado podem oferecer recompensas diversas para abertura de conta, movimentação financeira ou indicação de novos clientes.

No entanto, as instituições financeiras que concorrem com essas fintechs e que, em tese, também teriam interesse em oferecer atrativos, aumentando a concorrência, são vedados de fazê-lo em função de norma infra-legal.

Quem perde com isso?



Norma editada em 1998 (Resolução CMN nº 2.475), ainda num contexto de pouca diversidade de modelo de negócios, veda o oferecimento desses benefícios por instituições financeiras, enquanto fintechs (que não raramente cobram taxas e custos maiores superiores) podem fazê-lo livremente.

A redação proposta corrige essa distorção para permitir aos fornecedores de bens e serviços oferecerem vantagens adicionais aos consumidores.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

